



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ¹, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra *a*, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos artigos 2º, inciso IV, letra *a*, 57, inciso IV, letra *b*, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, lastreado na investigação carreada no Inquérito Civil n.º MPPR – 0046.09.000400-6 da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** em face de **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**, endereço [REDACTED]

[REDACTED] CNPJ/MF sob o [REDACTED] com sede na [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED], COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., endereço eletrônico desconhecido, inscrita no CNPJ/MF sob o [REDACTED] com sede na Rua [REDACTED]

[REDACTED] – CE [REDACTED] GÁS PONTO COM.

DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., endereço eletrônico desconhecido, inscrita no

¹ consumidor@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CNPJ/MF [REDACTED]

, com sede [REDACTED]

[REDACTED] – CEP [REDACTED]

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

endereço eletrônico [REDACTED]

inscrita no CNPJ/MF sob o nº

[REDACTED], com sede [REDACTED]

CE [REDACTED]

; NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., endereço

eletrônico desconhecido, inscrita no CNPJ/MF sob o [REDACTED]

, com [REDACTED]

sede na [REDACTED], SU-

PERGASBRAS ENERGIA LTDA. (SHV GAS BRASIL LTDA.), endereço eletrônico

desconhecido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED]

MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., endereço ele-

trônico [REDACTED]

, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

[REDACTED] com sede na [REDACTED]

[REDACTED] pelas razões de fato e direito a se-

guir expostas:

I. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, através do encami-
nhamento do contrato de compra e venda de gás liquefeito de petróleo pelo consu-
midor Maximiliano Ribeiro Deliberador, que a Companhia Ultragás S.A utilizaria de
cláusulas abusivas, contrárias aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A fim de verificar os contratos de todas as empresas distribuidoras de gás liquefeito (GLP) que atuam no Estado do Paraná, determinou-se a expedição de ofício às réis para que encaminhassem os modelos de contratos utilizados para o fornecimento de GLP no estado do Paraná.

Constam nos autos de Inquérito Civil, anexo à inicial, os seguintes contratos: Companhia Ultragás S.A (fls. 06-08); Copagas Distribuidora de Gás Ltda. (fls. 47-50); Gás Ponto Com. Distribuidora de Gás Ltda. (fls. 138-140); Liquigás Distribuidora S.A (fls. 65-72); Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. (fls. 93-99) e Supergasbras Energia Ltda., antiga SHV Brasil Ltda. (fls. 114-125).

Foram encontradas as seguintes irregularidades nos contratos apresentados: condicionamento do fornecimento de gás a um volume mínimo mensal; longos prazos de vigência prorrogáveis automaticamente por iguais períodos e de maneira sucessiva; variação de preço de forma unilateral; a previsão de pagamento de honorários advocatícios no caso da inadimplência pelo consumidor, sem prevê-lo que maneira clara e ostensiva e sem que igual direito seja oferecido ao consumidor; obrigação do consumidor de permitir o acesso ao local da instalação dos equipamentos e acessórios sempre que fornecedor julgar conveniente; obrigação apenas ao consumidor, no caso de rescisão do contrato, ao pagamento de indenização, sem que igual direito lhe seja conferido; prevê o direito de preferência do fornecedor de cobrir a melhor oferta recebida quando da renovação do contrato, acabando por obrigá-lo a renová-lo; e cláusula comprometendo o consumidor a ressarcir a compromissária em razão de caso fortuito ou força maior, porém, desobrigando a forne-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

dora de fornecer o GLP na ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, sem penalidades.

Contudo, quanto a questão da renovação automática do contrato, por iguais períodos e de maneira sucessiva, constatou-se, quando da elaboração da presente inicial, que constam de todos os contratos juntados aos autos cláusula prevendo a possibilidade dos consumidores se manifestarem de modo contrário à renovação do contrato, dentro dos prazos estipulados, razão pela qual, considera-se que essas cláusulas não ofendem a legislação consumerista, bem como estão em consonância com a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta ofertada.

Diante das irregularidades constatadas, a referida proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi encaminhada às rés a fim de adequar a comercialização de GLP aos seus termos, em consonância com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

A fim oportunizar a celebração do referido Termo e ante as negativas apresentadas, foi deferido pelo Ministério Públco o prazo de 25 dias para que as empresas apresentassem propostas de redação das cláusulas da minuta do TAC, conforme Termo de Audiência de fl. 317 do IC.

As rés Ultragás, Copagaz e Liquigás encaminharam propostas de alteração dos termos do TAC (vide promoção de fls. 425-433 do IC), as quais, após analisadas, culminaram na aprovação das seguintes alterações: redação no sentido de que o TAC só atinja as relações com o consumidor destinatário final e/ou que não utilizem o produto como insumo de qualquer natureza e no âmbito do Estado do Pa-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

raná; permissão de inserção, na cláusula de não obrigatoriedade de aquisição de volume mínimo, de ressalva quanto à imposição de volume mínimo por “questão de ordem técnica, econômica e operacional”; alteração do prazo para apresentação de novo modelo de contrato e para encaminhar as informações por escrito aos consumidores; previsão de que, no caso de constatada a inadequação do volume consumido, o volume mínimo pactuado poderá ser revisado a pedido de qualquer das partes; e que a compromissária comunicará o consumidor com, no mínimo, 5 dias de antecedência, acerca da visita ao local de instalação do produto.

Entretanto, mesmo com todas as concessões feitas, as rés não concordaram com a celebração do TAC, por considerar que seus contratos não ofendem a legislação consumerista e que o TAC proposto não atende as peculiaridades do serviço em questão e inviabiliza sua prestação.

A única das rés que não apresentou manifestação aos autos acerca do interesse em firmar o TAC foi a Maxi Chama Azul, muito embora o AR referente ao último ofício que lhe foi encaminhado tenha retornado positivo, com data de recebimento no dia 11 de novembro de 2016.

Conforme se demonstrará a seguir, os contratos utilizados pelas rés para a prestação do serviço de fornecimento de GLP contêm cláusulas abusivas e que afrontam o direito do consumidor.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II. 1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A Constituição Federal de 1988 atribuiu de forma expressa ao Ministério Público a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis². Ainda é função institucional do Ministério Público, dentre outras, o ajuizamento da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos³, a qual configura a legitimidade do Ministério Público para tutela dos direitos aos consumidores.

Para além da Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente Ação Civil Pública também encontra amparo legal na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a qual dispõe no seu artigo 25 que “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”, bem como no artigo 2º, inciso, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

²Art. 127 - O Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Públíco:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Portanto, extrai-se da legislação retomencionada a competência do Ministério Públíco para propor as medidas judiciais cabíveis e necessárias à proteção dos direitos constitucionais assegurados aos cidadãos, sejam os direitos coletivos ou os individuais indisponíveis e homogêneos.

Em consonância com o disposto, o Código de Defesa do Consumidor, prevê em seus artigos 80 e 81 a legitimidade do Ministério Públíco para tutelar os direitos e interesses dos consumidores.

Dante do exposto, considerando a ampla gama de legislação mencionada, resta clara a legitimidade do Ministério Públíco para propor a presente ação para a defesa coletiva dos consumidores.

II. 2) DA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DO CONTRATO DE ADESÃO

Não se duvida que as réis, ao prestarem o serviço de fornecimento de GLP se enquadram na noção de fornecedor contida no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a definição de fornecedor encampada pelo Código abrange toda pessoa, física ou jurídica, que desenvolva "atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Entretanto, foi arguido nos autos de Inquérito Civil pela empresa Suggasbras (SHV Gás Brasil) que as imposições contidas no TAC não se aplicariam



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

aos seus contratos, dentre outros argumentos, em razão de a empresa não manter, via de regra, contratos com consumidores finais, haja vista que “A esmagadora maioria dos contratos firmados pela SUPERGASBRAS, são entabulados com pessoas jurídicas que utilizam o Gás LP como insumo em seus processos produtivos”.

Porém, ainda que se admita que a maioria dos contratos seja pactuada com pessoas jurídicas que se valem do GLP para seus respectivos processos produtivos, isso não significa a totalidade dos contratos firmados, de modo que existem consumidores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem o GLP como destinatários finais, de modo que não se revela pertinente situar toda a gama de consumidores em um mesmo campo.

Por essa razão, ainda que os contratos avençados com consumidores sejam, eventualmente, minoritários, ainda assim tais contratos devem estar em consonância com a legislação consumerista, mormente tendo em vista o caráter mais protetivo que orienta as relações contratuais de consumo.

Desse modo, não se pode colocar aqueles que adquirem o produto GLP como consumidores finais, para uso diário em suas residências, condomínios ou empresas que o utilizem como destinatário final ou fora de sua área de expertise, no mesmo grupo daqueles que se valem do serviço prestado para utilização em seu processo produtivo apenas e tão somente por serem a minoria. Permitir tal conduta corresponde a avalizar a violação de direitos da parte hipossuficiente e vulnerável da relação de consumo – o consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Primeiramente, é cediço que o Código de Defesa do Consumidor adota, quanto à conceituação jurídica de consumidor, a teoria finalista, segundo a qual “*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”, consignada no art. 2º do CDC, o que, por si só, permite a proteção jurídica àqueles consumidores destinatários finais, ainda que minorias no mercado de consumo.

Nesse sentido, as empresas que o adquirem, via de regra, o adquiriram na mesma condição dos consumidores pessoas físicas ou dos condomínios, visto não ser um produto passível de ser reinserido na cadeia de consumo, embora necessário à atividade-fim da empresa. Assim, ainda que se considere se tratar de um consumo intermediário, considerar-se-á caracterizada a relação de consumo, quando caracterizada hipossuficiência da pessoa jurídica frente as empresas fornecedoras de gás

A jurisprudência atual têm consolidado a aplicação da chamada teoria finalista aprofundada, a qual relaciona o conceito de consumidor com a noção de vulnerabilidade e de contratação de produtos e serviços fora do seu âmbito de especialidade. Dessa forma, muito embora a pessoa física ou jurídica não se apresente como destinatária final do produto ou serviço, verificar-se-á relação de consumo sempre que a situação concreta demonstrar que essa pessoa se encontra em situação de vulnerabilidade em face do fornecedor ou, igualmente, quando a pessoa contratar produto ou serviço estranho à sua expertise.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nesse sentido, aquelas empresas que adquirem o gás GLP fora da sua expertise, ou seja, em condição equivalente à do consumidor destinatário final, limitando-se a adquiri-lo para utilizá-lo ordinariamente, sem integrá-lo efetivamente em uma cadeia produtiva como um insumo, também são vulneráveis por equiparação e, portanto, merecem a tutela da legislação consumerista.

Inclusive, Cláudia Lima Marques, em sua obra *Manual de Direito do Consumidor* (3^a ed. rev. e atual – p. 87), cita como exemplo de pessoa jurídica enquadrável na noção de consumidor o hotel que adquire gás, por contratar serviço fora do seu âmbito de especialidade.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento quanto à possibilidade de mitigar a teoria finalista quando presente a vulnerabilidade, mesmo quando a pessoa não seja a destinatária final do produto ou serviço. Nesse sentido, veja-se o precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE NO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APPLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. (grifamos)

3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação.

4. Agravo interno não provido.

(Agin no CC 146868/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/03/2017, DJe 24/03/2017)

Eis a razão em virtude da qual o Ministério Pùblico considerou não ser possível limitar o âmbito de aplicação do TAC apenas aos condomínios residenciais, conforme sugerido pela Liquigás Distribuidora S.A.

Configurada a relação de consumo, importante demonstrar que, contrariamente ao que alegaram as rés durante o trâmite do Inquérito Civil, os contratos de fornecimento de GLP entabulados com os consumidores configuram-se como contratos de adesão.

Embora previamente redigidos e impressos, características típicas de contratos de adesão, as empresas rés sustentam que os contratos seriam costumadamente objeto de negociação entre as partes envolvidas, a fim de adequá-los às necessidades específicas do consumidor contratante.

Ainda que a grande maioria das rés tenha apresentado tal justificativa, nenhuma delas trouxe ao Inquérito Civil qualquer exemplo de contrato já celebrado no qual tenha havido a alteração substancial das cláusulas contratuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

É imprescindível salientar, nos termos do art. 54 do CDC, que o contrato de adesão se caracteriza por possuir cláusulas "estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo".

Depreende-se que a legislação de proteção ao consumidor não deixa dúvidas quanto à natureza unilateral do contrato de adesão, prevendo, inclusive, que o contrato de adesão não se desnatura pela mera discussão pontual ou elemental, o que se comprova pelo fato de o dispositivo legal citado esclarecer que tais contratos somente deixariam de se classificar como de adesão na hipótese de os consumidores disporem poderes para alterar "substancialmente" o conteúdo do contrato.

Ora, a mera possibilidade de acordar o preço, a forma de pagamento e o local de prestação do serviço não excluem o caráter adesivo do contrato. O detalhamento do conceito de "contrato de adesão", em conjunto com uma análise dos contratos apresentados pelas réis, é suficiente para se verificar que poucas são as condições contratuais que permitem negociação, tratando-se, assim, de um contrato tipicamente de adesão.

Em apoio ao manifestado acima, mencione-se importante leitura do conceito de "contrato de adesão" apresentada por Cláudia Lima Marques em seu livro *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor* (p. 800):

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne varietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo escrito. O contrato de adesão é ofereci-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do ao público em um modelo uniforme, geralmente impresso, faltando apenas preencher os dados referentes à identificação do consumidor-contratante, do objeto e do preço. Assim, aqueles que, como consumidores, desejarem contratar com a empresa para adquirirem produtos ou serviços já receberão pronta e regulamentada a relação contratual e não poderão efetivamente discutir, nem negociar singularmente os **termos e condições mais importantes do contrato**. (grifamos)

Não bastasse as evidências acima elencadas, a natureza adesiva do contrato avençado pelas rés também pode ser ilustrada pelo fato de que nem mesmo perante o Ministério Público do Estado do Paraná foi possível adequar os contratos das rés às normas de direito de consumidor, excluindo as cláusulas que com elas conflitam, sob a justificativa de que “*as cláusulas e condições que a primeira vista podem parecer dissonantes das regras do CDC, são plenamente justificáveis em razão das peculiaridades da atividade de compra e venda de GLP a consumidor final*”, o que demonstra que as cláusulas que se pretendem discutir com a presente demanda não são objeto de negociação junto ao consumidor.

Em razão do todo exposto, resta caracterizada a relação de consumo na presente demanda, bem como que os contratos ora discutidos configuram-se como de adesão.

II. 3) DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS FACE À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA

a) Quanto à obrigatoriedade de aquisição de volume mínimo de GLP



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Constatou-se, através da análise dos contratos, que as fornecedoras de GLP inserem cláusula destinada a fixar um volume mínimo de consumo do produto, sem especificar qualquer razão de ordem técnica ou operacional para tanto.

Nos contratos encaminhados a esta Promotoria de Justiça pelas réis foram identificadas as seguintes cláusulas que, sem especificar motivo de ordem técnica ou operacional, obrigam o consumidor à consumação mínima mensal de GLP:

Companhia Ultragaz S/A (fl. 34): “1. A VENDEDORA compromete-se a vender e a COMPRADORA compromete-se a comprar, com exclusividade, **o volume mínimo mensal de X Kg de GLP necessário ao consumo em sua unidade**, situada no seguinte endereço: (...”).

Copagaz Distribuidora de Gás LTDA (fl. 48): “2.1. A entrega do GLP **será realizada conforme programação automática, baseada na previsão do consumo médio do(a) COMPRADOR(A)**, no endereço indicado no Quadro Geral, salvo nas hipóteses das cláusulas 6 e 10 destas Condições Gerais” [caso fortuito ou força maior].

Liquigás Distribuidora S/A (fl. 66): “1.1. Constitui objeto do presente contrato o fornecimento pela LIQUIGÁS, após o término da instalação dos equipamentos mencionados nos itens IV, V e VI do preâmbulo, e a aquisição com exclusividade, pelo ADQUIRENTE, **das quantidades anuais mínimas de gás liquefeito de petróleo (GLP)** descritas no item III, durante o prazo de vigência do presente contrato”.

Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA (fl. 93): “5.1. A COMPRADORA obriga-se a adquirir com exclusividade as quantidades necessárias de GLP da FORNECEDORA. A previsão média mensal de consumo inicial equivale à XXXX Kg”.

Supergasbras Energia LTDA, antiga SHV Gás Brasil LTDA (fl. 114): “2.1. A COMPRADORA adquirirá da FORNECEDORA todo o volume de GLP que consumir na sua atividade, fixando-se, nesta data, a quantidade estipulada no item 1 do Anexo I, que datado e assinado pelas partes integra e complementa este Contrato”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Saliente-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso I, define como prática abusiva a conduta consistente em “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. No bojo do mesmo artigo, o inciso V veda que o fornecedor exija vantagem manifestamente excessiva.

Tem-se, portanto, que são ilícitas as cláusulas prevendo a obrigatoriedade dos consumidores adquirirem um volume mínimo mensal de GLP, que se revestem de relevante abusividade em face da vulnerabilidade do consumidor, sobretudo em razão dos contratos subscritos serem de mera adesão.

Em vista dessas razões, esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor adicionou ao TAC, rejeitado pelas réis, a proibição de que tais contratos estipulassem cláusula de obrigatoriedade de consumo mínimo, independentemente da necessidade de uso pelo consumidor, senão na hipótese de existência de justificativa de ordem técnica, econômica ou operacional (cláusula 1ª, “a”, fl. 497 do IC).

Ademais, propunha-se que os contratos contivessem permissão de revisão do volume mínimo eventualmente pacto (na hipótese de existir justificativa para a repactuação de uma consumação mínima), quando constatado que o montante pactuado se mostrasse discrepante com o volume efetivamente consumido.

Portanto, não se nega que por questões de ordem técnica seja necessário impor um consumo mínimo, especialmente porque o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor excefa os casos em que haja justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Contudo, conforme demonstrado, a imposição de volume mínimo deve possuir uma justa causa de ordem técnica, de modo que, sem esse volume mínimo, a prestação do serviço seja inviável, sob pena de impor ao consumidor a aquisição de volume acima do necessário e que não será utilizado.

b) Quanto à alteração automática e unilateral do preço

Nos contratos examinados percebeu-se a presença de cláusulas prevenindo alteração unilateral e automática do preço pactuado para a aquisição do produto, em decorrência de aumento do custo da matéria-prima, insumos ou outro componente do preço, sendo sugerido, no TAC proposto, que tais cláusulas não fossem pacituadas, consoante disposto na cláusula 1ª, "c" (fl. 497 do IC).

Esse gênero de abusividade contratual pode ser ilustrado pelas cláusulas abaixo, retiradas dos contratos praticados pelas réis:

Contrato da Companhia Ultragaz S/A (fl. 06 do IC): "4. Considerando o disposto na Lei nº 9478/97, que poderá mudar a estrutura de distribuição de derivados de petróleo, implicando na alteração de custos de matéria-prima e dos demais componentes de preço do GLP adquirido, bem como acréscimo de novos itens na composição de preços não previstos nesta data, acarretando, portanto, modificação na sua estrutura, a VENDEDORA, a seu critério, repassará essas alterações ao preço final ora pactuado, na proporção de sua efetiva participação".

Contrato da Copagaz Distribuidora de Gás Ltda. (fl. 48 do IC): "4.1. O(s) valor(es) previsto(s) no Quadro Gederal será(ão) reajustado(s), a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro da relação, nas seguintes situações:
a) sempre que ocorrer alterações de preço do GLP na refinaria; b) mediante a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

majoração de encargos que afete o preço do GLP (tributos, tarifas, combustíveis, mão de obra, frete etc); c) por acordo entre as partes”.

Contrato da Liquigás Distribuidora S/A (fl. 66 do IC): “1.2.1. Referido preço será alterado sempre que houver reajustes por parte do produtor, bem como nas hipóteses de incidência de novos tributos, na variação do custo de transporte e do valor de mão de obra”.

Contrato da Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. (fl. 94 do IC): “6.1.1. O preço será reajustado, anualmente, com base na variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas e sempre que ocorrer variação do GLP na fonte supridora. 6.1.2. Caso sejam instituídos novos tributos incidentes sobre a operação, os seus valores serão acrescidos ao preço contratado e deverá ser pago no prazo contratado”.

Contrato da Supergabras Energia Ltda., antiga SHV Gas Brasil Ltda (fl. 115 do IC): “6.1. O preço do GLP estabelecido na cláusula anterior será reajustado sempre que o Governo Federal, a Petrobrás, ou outro órgão competente aumentar o preço do GLP para a FORNECEDORA. 6.3. Igualmente, o preço do GLP fixado no item 3 do Anexo I será reajustado sempre que houver aumento dos custos de distribuição do produto, bem como no caso de majoração e/ou incidência de novo tributo”.

Em virtude dos princípios da liberdade de contratar e da função social do contrato, os instrumentos contratuais, em regra, são bilaterais ou multilaterais, abrangendo a manifestação volitiva de cada uma das partes que integra o negócio jurídico.

Nesse sentido, mostra-se enfática a abusividade das cláusulas contratuais autorizativas de alterações unilaterais do preço, sempre e exclusivamente em benefício do fornecedor, sem qualquer critério efetivo e seguro de reajuste, especialmente considerando que nos contratos de adesão, tais como os



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

praticados pelas empresas r  s, a vulnerabilidade do consumidor se mostra ainda mais expressiva, uma vez que ocorre nenhuma delibera  o substancial a respeito das cl  usulas pactuadas.

Alegam as empresas, tal como o fez a Copagaz Distribuidora de G  s Ltda. (vide fl. 214 do Inquerito Civil), que a varia  o do pre  o em raz  o da altera  o do custo da mat  ria-prima se justificaria pela necessidade de manuten  o do equil  brio econ  mico-financeiro do contrato, sobretudo tendo em vista que o G  s LP   e fornecido, no Brasil, apenas pela Petrobr  s, o que tornaria as distribuidoras dependentes da pol  tica econ  mica e comercial de uma   nica empresa.

N  o se nega a necessidade de preservar o equil  brio econ  mico-financeiro das empresas r  s, contudo, n  o se pode admitir que as r  s aumentem o pre  o ao consumidor final em decorr  ncia de qualquer varia  o de custos, inclusive daqueles sob os quais possui ger  ncia e s  o inerentes ao seu neg  cio, antes de esgotado o per  odo de vig  ncia do contrato.

Nesse sentido, sabe-se que as r  s n  o possuem ger  ncia quanto ao custo do produto na refinaria e majora  o de tributos, de modo que   e poss  vel admitir o aumento do valor visando o equil  brio econ  mico. Contudo, deve haver no contrato cl  usula espec  fica quanto a varia  o do custo do produto na refinaria que preveja n  o apenas o aumento de custos a crit  rio   nico e exclusivo das r  s, mas que preveja que a varia  o dos custos acompanh  r  a a varia  o do pre  o do produto no mercado, de modo que as oscila  es do pre  o a menor tamb  m impactar  o no pre  o do produto fornecido pelas r  s.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Tal exigência se impõe em razão da impossibilidade de permitir que as rés, enquanto fornecedoras, realizem a variação unilateral do preço sob o fundamento de alteração no preço do produto nas refinarias apenas quando houver um acréscimo do preço, ou seja, utilizando a variação do preço apenas em seu favor, sem fornecer igual oportunidade ao consumidor quando o preço do produto na refinaria diminuir.

É nesse caráter que reside a abusividade da cláusula, no fato da variação dos preços visando o equilíbrio econômico-financeiro ser prevista apenas em função dos fornecedores, o que possibilita que eles mantenham o preço reajustado em razão do aumento de preço na refinaria ou de acréscimo tributário, mesmo quando, em momento posterior, o preço na refinaria ou do tributo a ser pago já tiver sido reduzido.

Nesse sentido, em duas oportunidades, o Código de Defesa do Consumidor explicitamente veda a prática de variação unilateral do preço.

Primeiramente, o art. 39, inciso X, do CDC, define como prática abusiva a conduta consistente em “elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços”.

Noutra oportunidade, adiante, o CDC consigna, em seu art. 51, inciso X, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “permitem ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral”. Outrossim, o CDC também determina, em seu inciso XIII, a nulidade de cláusulas que “autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em sentido semelhante, até mesmo o Código Civil Brasileiro dispõe, em seu art. 421, que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, bem como determina que os contratantes observem os princípios da probidade e da boa-fé, consoante o art. 422.

Como se depreende das cláusulas já mencionadas, os fornecedores impõem todo o risco da atividade produtiva para o consumidor. Todavia, é notório que o risco inerente à atividade empresarial é incumbência do empresário, não sendo lícito que ele se esquive inteiramente dessa responsabilidade, visto que é precisamente a assunção dos riscos que justifica a extração de lucros pelo empresário.

Deste modo, independente de variação, os custos de distribuição previstos em alguns dos contratos como critérios de reajuste – também apenas em benefício do fornecedor – não poderá ser aceito.

É sabido que todo e qualquer prestador de serviços e fornecedor sofre com reajustes de preços. Se aqueles que não comercializam GLP e que celebram um contrato com um consumidor com prazo estabelecido de prestação de serviços, não podem alterar de maneira unilateral o valor por conta do aumento da mão de obra, de transporte ou de qualquer outro custo sob o qual possua gerência e que seja inerente ao próprio negócio, devendo cumprir o preço pactuado até o término do prazo de vigência do contrato, evidente que tal benefício não pode ser concedido indistintamente e sem qualquer fundamento às rés, enquanto fornecedoras de GLP.

Nesse sentido, eventuais acréscimos por conta de reajuste ordinário de preço e de qualquer fator inerente ao próprio negócio do fornecedor, apenas po-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

derá ser inserido na composição de preço de contratos futuros, não podendo ser re-passado aos consumidores que já haviam celebrado o contrato.

Em razão do exposto, reputam-se abusivas as cláusulas contratuais que determinam que o consumidor arque com toda flutuação no custo dos fatores de produção, encargos tributários ou outros diversos, seja por conceder que a flutuação do preço só seja aplicada quando em benefício do fornecedor, seja por gerar aumento do preço pactuado em momento posterior em razão de fatores inerentes ao próprio negócio de todo e qualquer fornecedor.

c) Quanto ao direito de preferência no caso de o consumidor se opor à renovação do contrato

Os contratos impugnados preveem, na hipótese de o consumidor se opor à renovação do contrato, a ressalva do direito de preferência do fornecedor, em igualdade de condições com terceiro, obstando que o consumidor esteja livre para pactuar contratos de consumo que lhe sejam mais benéficos.

Ilustram a situação em comento as seguintes cláusulas:

A cláusula pactuada pela Copagaz Distribuidora de Gás Ltda. possui os seguintes termos (fl. 50 do IC): "14.3. Se o(a) COMPRADOR(A) se opor à renovação da vigência contratual em razão de ter obtido no mercado, por escrito, condições melhores para adquirir GLP ou outra fonte de energia, prevalece o direito de preferência da FORNECEDORA em continuar a fornecer o GLP, desde que em condições negociais equivalentes a apresentada pelo(a) COMPRADOR(A)".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. entabula a seguinte cláusula (fl. 94 do IC): “8.2 Fica desde já assegurada preferência à FORNECEDORA na renovação do presente contrato ou de novas contratações similares, independentes da modalidade de suprimento, relativa à G.L.P.”.

No TAC proposto por esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, em sua cláusula 1^a, “d”, determinava que a compromissária não estipulasse cláusulas assegurando à fornecedora o direito de preferência.

Essa cláusula fere frontalmente a liberdade de contratação de serviços e produtos, a critério do consumidor, inclusive quando as condições econômicas oferecidas pelas rés forem mais atrativas que outras disponíveis no mercado.

Percebe-se que tal gênero de cláusula contratual afronta a liberdade de escolha do consumidor pois, segundo o estampado no artigo 6º, inciso II, do CDC, estão “*asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações*”.

Além de ferir o direito de escolha e liberdade do consumidor, o direito de preferência tal como utilizado pelas rés deturpa a aplicação legal deste instituto, porquanto esse instituto se aplica garantir àquele que detém o direito de preferência de reaver o bem objeto de preferência em grau de igualdade com um terceiro potencial comprador do bem.

No caso dos contratos em questão, a preferência não atinge o próprio bem objeto do contrato, qual seja, o GLP fornecido e seus acessórios necessários à consecução do serviço contratado, mas sim garantir a renovação do contrato nas hipóteses em que o consumidor optar por alterar o fornecedor, caso seja da sua



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

vontade cobrir as condições negociais ofertadas por terceiro, obstando assim que o consumidor contrate outro fornecedor.

Tanto é assim que as cláusulas informam expressamente que o direito de preferência é relativo a renovação do contrato e continuidade do serviço prestado, não de readquirir o GLP em estoque os instrumentos necessários ao fornecimento do GLP, os quais, diga-se de passagem, são cedidos aos consumidores em comodato e devolvidos quando da rescisão do contrato.

Nota-se, ainda, que as rés poderão exercitar o direito de preferência por prazo indeterminado (*ad eternum*), enquanto assim desejarem, impossibilitando que o consumidor troque de fornecedor.

Ora, evidente que tal instituto, portanto, não se coaduna com as normas de direito de consumidor, enquanto normas de caráter protetivo e que reconhecem na figura do consumidor a figura de parte hipossuficiente da relação.

Ademais, mencionada previsão, além de infringir o CDC, prejudica a livre concorrência entre as distribuidoras de GLP, violando o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, que qualifica a livre concorrência como princípio da ordem econômica, bem como o art. I, da Lei 12.529/11 (Lei Defesa da Concorrência), que define o ato de prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa como infração da ordem econômica.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Portanto, o estabelecimento de uma cláusula de preferência deve ser reputada iníqua e, por conseguinte, abusiva, pois impõe ao consumidor desvantagem exagerada, nos termos do inciso IV, do art. 51 do CDC.

d) Obrigação do consumidor de ressarcir danos decorrentes de caso fortuito ou força maior

Os contratos avençados pelas rés frequentemente incluem cláusula com a finalidade de imputar ao consumidor o dever de ressarcir ao fornecedor eventuais danos que sofram os equipamentos cedidos em comodato, mesmo que tais prejuízos decorram de caso fortuito ou força maior.

Essa situação está retratada nas cláusulas elencadas abaixo:

Liquigás Distribuidora S/A (fl. 66 do IC): "2.1.4. Ressarcir a LIQUIGÁS nos casos de dano ou perda dos equipamentos, inclusive na ocorrência de caso fortuito ou força maior, pelo valor de mercado praticado pelos fabricantes legalmente autorizados, correspondente a cada unidade do equipamento danificado ou perdido".

Supergabras Energia Ltda., antiga SHV Gas Brasil Ltda., (fl. 116 do IC): "A COMPRADORA declara, neste ato, para todos os efeitos de direito, que será de sua inteira e exclusiva responsabilidade perante a FORNECEDORA e a terceiros, qualquer sinistro e seus consequentes danos, de qualquer natureza, decorrentes do descumprimento do disposto na cláusula décima primeira" [que versa sobre a segurança dos equipamentos comodatados].

Por contrariarem os direitos básicos dos consumidores, o TAC sugerido propunha, em sua cláusula 1^a, "e", que essas disposições não fossem pactuadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Constata-se que nem mesmo na disciplina contida do Código Civil a responsabilidade atribuída ao comodatário é tão vasta. Primeiramente, o art. 582 do Código Civil assinala que "o comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos".

Porém, no tange à responsabilidade por caso fortuito ou força maior, o Código limita-se a asseverar que o comodatário será responsabilizado apenas quando, sobrevindo risco ao objeto do comodato, deliberadamente optar por salvar seus bens, em detrimento dos do comodante, tal como dispõe o art. 583.

Tal fato se deve aos bens fornecidos não terem sua propriedade transferida, mas apenas a sua posse, de modo que, encerrado o contrato, eles retornam à posse das rés, real proprietária deles e, portanto, responsável por eventual prejuízo decorrente de caso fortuito ou força maior.

Assim sendo, tendo em vista que a regulação da matéria nos contratos de consumo pactuados pelas rés chega a ser mais severa que a contida no Código Civil, evidencia-se, nos termos do que dispõe o art. 51, IV, do CDC, a iniquidade de tais cláusulas, uma vez que colocam o consumidor em situação de desvantagem excessiva, mormente porque as normas consumeristas adotam o já aludido viés protetivo.

Nessa medida, consoante o § 1º do referido art. 51, tal cláusula pode ser presumida exagerada, posto que se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, em vista da natureza e do objeto do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por conseguinte, tais dispositivos contratuais são reputados abusivos, visto que, nos termos do inciso IV do art. 4º, do CDC, colocam o consumidor em desvantagem exacerbada, maculando os princípios da boa-fé e da equidade.

e) Honorários advocatícios extrajudiciais

Nos contratos firmados pelas réis constata-se a presença de cláusulas voltadas a sujeitar o consumidor a arcar com o ônus de honorários advocatícios extrajudiciais, quando do atraso do pagamento das parcelas periódicas avençadas.

As cláusulas compiladas abaixo ilustram a irregularidade ora impugnada:

Companhia Liquigás S/A (fl. 68 do IC): "5. A COMPRADORA se obriga a pagar os títulos emitidos pela VENDEDORA e representativos das vendas efetuadas, nas datas neles fixadas, sendo que o atraso no pagamento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) no primeiro dia de atraso e será aumentada de 0,1166%, por dia de atraso no período subsequente, calculada sobre os valores, além de sujeitar a COMPRADORA ao pagamento de eventuais honorários advocatícios".

Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., (fl. 66 do IC): "8.1. Em casos de mora do ADQUIRENTE no pagamento dos valores devidos pelo fornecimento, a importância devida será atualizada monetariamente, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal corrigido, ambos contados dia-a-dia, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, sem prejuízo de honorários advocatícios e das demais despesas para recebimento de valores".

Uma vez que tal cláusula afronta a legislação consumerista, visto que estabelecem obrigações desproporcionais e contraria o disposto no art. 51, inci-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

só XII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o TAC proposto determinava que essa modalidade de avença não fosse pactuada (cláusula 1ª, “g”, fl. 498 do IC).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que, muito embora, *per se*, a cláusula que estabelece honorários advocatícios extrajudiciais não seja abusiva, igual direito deve ser reciprocamente assegurado ao consumidor, em decorrência de imposição legal, tendo em vista o artigo acima mencionado.

Nesse sentido, demonstra a ementa do REsp 1274629/AP, julgado pela Terceira Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02.
2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor.
3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado.
4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de ser-





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

viços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1274629/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 20/06/2013)

Portanto, evidente que as cláusulas que imponham o ressarcimento dos custos com honorários advocatícios extrajudiciais apenas em favor das réis, é abusiva e contraria tanto o disposto no Código de Defesa do Consumidor, quanto o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

f) Obrigação de permitir acesso ao local de instalação dos equipamentos “sempre que julgar conveniente”

Há, ainda, nos contratos pactuados pelas réis, cláusula contaminada por irregularidade por obrigar os consumidores a permitirem o acesso ao local da instalação dos equipamentos e acessórios “sempre que julgar conveniente” o fornecedor.

No Termo de Ajustamento de Conduta encaminhado às réis, esta Promotoria de Justiça propunha que os contratos estabelecessem um mecanismo de comunicação prévia ao consumidor da manutenção programada ou pré-agendamento com 5 (cinco) dias de antecedência, nas situações não caracterizadas como de urgência ou emergência.

As cláusulas descritas abaixo demonstram a irregularidade apontada:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Companhia Ultragaz S/A (fl. 06 do IC): "7. A COMPRADORA obriga-se expressamente (...) d) permitir que a VENDEDORA, por seus prepostos ou representantes, tenha acesso ao local da instalação dos equipamentos e acessórios, sempre que julgar conveniente, para o fim de inspecioná-los".

Liquigás Distribuidora S/A (fl. 67 do IC): "2.4. O ADQUIRENTE autoriza a LIQUIGÁS a realizar a fiscalização do presente contrato através de seus prepostos que, periodicamente, poderão realizar visitas de inspeção no local onde se encontram instalados os equipamentos, ficando expressamente convencionado que a atuação ou a ausência dessa fiscalização não diminui a responsabilidade do ADQUIRENTE, pelo não cumprimento das obrigações ajustadas no presente instrumento. 2.5. O ADQUIRENTE permitirá o ingresso dos prepostos da LIQUIGÁS no local onde se encontram instalados os equipamentos e a respectiva rede de distribuição, inclusive para a realização de serviços de manutenção"

Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. (fl. 93 do IC): "A COMPRADORA permitirá o acesso de representantes credenciados no local ou locais onde se encontram instalados os tanques de estocagem e respectivas redes de distribuição, inclusive no que tange ao serviço de manutenção".

Supergabras Energia Ltda. (SHV Gas Brasil Ltda.)(fl. 105 do IC): "10.5. A COMPRADORA se obriga a manter em perfeitas condições de uso, limpeza e segurança os equipamentos comodatados, zelando pelo seu bom e perfeito funcionamento e conservação, bem como a permitir que empregados habilitados da FORNECEDORA vistoriem, a qualquer tempo, tais equipamentos".

Das cláusulas acima extrai-se que aquelas que não determinam que a vistoria poderá ser realizada sempre que as réis julgarem conveniente, também não estabelecem a obrigação de notificação prévia ou algum meio de comunicação.

A presente situação importa flagrante violação ao direito fundamental à propriedade, assegurado tanto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal quanto no inciso XXII do mesmo artigo. Tem-se, pois, que uma disposição assaz genérica





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

não é condizente com a proteção de direitos fundamentais erigida no texto constitucional.

Imprescindível, por conseguinte, que se estabeleçam barreiras claras, harmonizando as necessidades de fiscalização e manutenção, inerentes ao serviço, com o direito de domínio exercido pelo proprietário sobre seu imóvel, garantindo ao consumidor a adequada segurança jurídica.

Com a finalidade de harmonizar, *in concreto*, as condições peculiares do serviço com o direito de propriedade do consumidor é que se propôs que as empresas fornecedoras de GLP comunicassem ou pré-agendassem a manutenção com 5 (cinco) dias de antecedência, garantindo a averiguação, independentemente de comunicação prévia, nos casos de urgência e emergência.

Contudo, diante da negativa das réis em assinar o TAC, se faz necessário impor às réis, através da presente demanda, a obrigação de comunicar previamente os consumidores, excetuados os casos de urgência e emergência, especialmente pro ser vedado aos fornecedores a estipulação de cláusulas que deixem ao seu exclusivo critério a fixação do termo inicial de cumprimento de sua obrigação, conforme disposto no art. 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor.

g) Previsão unilateral de indenização por rescisão unilateral do contrato

Nos contratos examinados por esta Promotoria de Justiça, constam cláusulas prevendo a indenização em favor da fornecedora, no caso de rescisão uni-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

lateral do consumidor, sem que haja previsão de igual direito em benefício do consumidor, quando houver rescisão unilateral e injustificada por parte da fornecedora.

Ocorre que a legislação consumerista veda que o contrato de consumo estabeleça punição unilateral, dirigida apenas ao consumidor, sendo a harmonia das relações de consumo, inclusive, um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, *cuput*, CDC). A multa por rescisão unilateral do contrato, se houver, além de razoável e proporcional ao tempo pendente do contrato, deve prever equivalente incidência sobre a fornecedora, caso seja esta a responsável pelo inadimplemento da obrigação avençada.

Nesse sentido, o § 1º do art. 51 do CDC assevera que se presume exagerada a vantagem que “se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

O Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 51, inciso XI, classifica como nulas de pleno direito as cláusulas que “autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

Na situação em análise, verificou-se que as cláusulas avençadas frequentemente autorizam a fornecedora de GLP a impor penalidades ao consumidor, caso este rescinda unilateralmente o contrato, mas não costumam conter previsão de idêntica sanção à fornecedora que, por sua iniciativa, leva o contrato a termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Leia-se as cláusulas unilaterais em questão:

Companhia Ultragaz S/A (fl. 08 do IC): “10. No caso de rescisão deste contrato, nos termos estabelecidos na cláusula 9ª, a COMPRADORA ficará sujeita ao pagamento de indenização à VENDEDORA, no valor de R\$ XXX, a ser corrigido pelo IGPM ou qualquer outro índice que o substitua”.

Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.: “10.6. Sendo a rescisão promovida pela COMPRADORA ou no caso de descumprimento das obrigações ou condições estipuladas neste contrato, esta deverá ressarcir a FORNECEDORA pelas despesas de desmontagem do equipamento, e seu translado de volta ao estabelecimento da FORNECEDORA e ficará sujeita ao pagamento de multa à FORNECEDORA, equivalente ao custo dos investimentos realizados nas dependências da COMPRADORA, que nesta data montam em R\$ X.XXX.XX, e será cobrada proporcionalmente ao período faltante ao término do contrato, de acordo com a seguinte fórmula (...).”

Supergabras Energia Ltda. (SHV Gas Brasil Ltda.): “O descumprimento de qualquer cláusula contratual, bem como a rescisão antecipada deste contrato acarreta, para a parte infratora, uma penalidade, em reais, equivalente à média do consumo contratado do GLP, até a data da infração ou da rescisão, multiplicada pela metade do tempo que faltar para o término da vigência do mesmo somando-se, para os casos de aplicação deste item à COMPRADORA, o valor dos custos os investimentos efetuados pela FORNECEDORA, que, nesta data, montam na quantia fixada no item 6 do Anexo I”.

Na medida em que tais cláusulas se apresentam como unilaterais, favorecendo exclusivamente a fornecedora, fica claro que se trata de cláusula abusiva, incorrendo na hipótese do inciso IV, do art. 51 do CDC, o qual determina a nulidade das cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas ou incompatíveis com a boa-fé. Ora, referida cláusula pode ser reputada iníqua porque viola a equidade, fixando obrigações desproporcionais, posto que a fornecedora não se compromete a arcar com as mesmas consequências.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Também é pertinente salientar, em conformidade com o inciso XVI, do art. 51 do CDC, que são nulas as cláusulas que “possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias”. Tal se faz necessário porque, amiúde, os contratos em análise contêm dispositivo que obriga o consumidor a ressarcir os custos da instalação dos equipamentos indispensáveis à prestação do serviço, sem fazer qualquer referência à restituição por eventuais benfeitorias necessárias realizadas pelo consumidor.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Públíco:

- 1) A condenação das réis na **obrigação de fazer** consistente em adequar seus contratos às normas consumeristas, quanto aos aspectos mencionados na presente inicial.
- 2) A citação das réis para, querendo, contestar a presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- 3) Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC;
- 4) Requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

6) Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do CPC e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, fones 3250-4912.

Dá-se à causa, para fins de alcada, o valor de
R\$10.000,00 (dez mil reais)

Curitiba, 27 de outubro de 2017.

Luciana Linero
Promotora de Justiça